



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.295 - RS (2010/0004654-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JOSÉ LUIZ MACHADO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal na via estreita do **habeas corpus** configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa.

3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do **writ**, refutar os elementos fáticos apontados pelo **parquet** na peça acusatória.

4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.295 - RS (2010/0004654-5) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Luiz Machado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Excepcional o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus. Dá-se apenas quando a denúncia não descreve, com suas circunstâncias, delito em tese, ou quando lhe falte adequação com seus elementos probatórios informativos ou ainda quando evidenciar-se a vista primeira a absoluta inviabilidade da acusação. Ordem denegada. Unânime. (fls. 116).

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, **caput**, 332 e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, e no art. 4º, I, "a", e II, "a", da Lei nº 8.137/90.

No presente **writ**, sustentam os impetrantes que a denúncia ofertada pelo **parquet** é genérica, visto que não indica de forma objetiva e pormenorizada a participação do paciente nas condutas criminosas a ele atribuídas, contrariando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Alegam que a responsabilização do paciente, tal como pretendida pelo Ministério Público, configuraria responsabilidade penal objetiva.

Afirmam, ainda, que os fatos narrados na peça acusatória não constituem crimes.

Asseveram que afastadas "as hipóteses de tráfico de influência e de corrupção ativa, fica irremediavelmente prejudicada a imputação de quadrilha ou bando, porquanto esse tipo penal pressupõe um ajuste, com caráter permanente, entre mais de três pessoas para praticar 'crimes' - no plural" (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduzem ser o crime de cartel "naturalmente plurissubjetivo", de forma que, "isoladamente considerado, esse delito atribuído ao paciente não bastaria para realizar a pluralidade inerente ao crime de quadrilha" (fls. 17/18).

Postulam, assim, seja anulado o processo desde a denúncia ou trancada a ação penal quanto aos crimes de tráfico de influência, corrupção ativa e quadrilha.

Liminar indeferida às fls. 131/132.

Prestadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 152/153), opinou pela denegação da ordem.

Em sessão realizada no dia 8/2/2011, a Quinta Turma desta Corte, acompanhando o voto do relator (fls. 161/173), Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a ordem pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E RELAÇÕES DE CONSUMO (FORMAÇÃO DE CARTEL). CORRUPÇÃO ATIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE OS FATOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PROBATÓRIA EM HC. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia.

2. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

3. Na hipótese, presentes indícios de autoria, mostra-se inviável o trancamento da Ação Penal, pois as assertivas defensivas resvalam para o exame do conjunto probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

107.497/RS, determinou fosse renovado o julgamento realizado por esta Corte, ante a ausência de intimação do defensor constituído para sustentação oral, não obstante expresso requerimento nesse sentido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.295 - RS (2010/0004654-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

É bem verdade, não se questiona, que o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do **habeas corpus**, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Rememoro, no particular, lição exarada pela Suprema Corte, ao salientar que o "reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal (...) reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (HC nº 81.234/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo nº 317, 2003.)

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do **habeas corpus**.

Feitas essas considerações, passo à análise do pleito.

Veja-se o que consta da peça acusatória:

FATO 01:

Em data, horário e local incertos nos autos, mas nos anos de 2004 e 2005, em caráter duradouro, neste Estado, os denunciados VÍTOR OSVALDO DELLA MEA, FERNANDO MACHADO BORGES, JOSÉ LUIS MACHADO, SANDRO ALEXA DE ALMEIDA, JUSSARA DE SÁ SCHELP E FLORIVALDO PEREIRA DAMASCENO associaram-se em quadrilha para o fim de cometerem crimes contra a economia popular e contra a administração pública, também degradando o meio ambiente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expondo-o à degradação.

Durante tal período, os denunciados associaram-se entre si visando a afirmação e a constituição de monopólio para exploração e extração de areia, dificultando o surgimento de novos concorrentes e combinando preços das suas atividades, reduzindo a oferta a possibilitar o aumento de preços dos serviços e produtos comercializados, além de exercerem vigilância sobre os trabalhos e circulação de embarcações de empresas outras.

FLORIVALDO, à época, oficial da Brigada Militar no Comando da Patrulha Ambiental, dava apoio a atuação dos demais denunciados, para tanto com eles contatando, comprometendo-se a não efetivar atos de fiscalização nas embarcações daqueles (mesmo que houvesse indícios de carga excessiva - borda livre abaixo da segurança), contribuindo para a efetivação da atividade extrativa sem fiscalização e determinando aos seus comandados que abstivessem-se de abordagens, em troca de favores (como transbordos, refeições, intervenções para promoção, etc).

Com isso, os acusados à frente das empresas Sociedade Mineradora Ltda (Vitor), Aro Mineração Ltda. (Fernando e José Luis), Comercial do Porto Materiais de Construção Ltda. (Fernando) e Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda. (Sandro e Jussara), tinham a tranquilidade para ajustarem a forma de exploração da extração mineral, controlando volume, preços e outros dados de interesse deles, inclusive efetivando o controle do tráfego de embarcações de outros interessados, sob o olhar dos policiais comandados por Florivaldo, normalmente em embarcação particular (no Vigilante, da Aro Mineração), na qual recebiam refeições.

FATO 02:

Entre os anos de 2004 e 2005, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, os denunciados VITOR OSVALDO DELLA MEA, FERNANDO MACHADO BORGES, JOSÉ LUIS MACHADO, SANDRO ALEX DE ALMEIDA E JUSSARA DE SÁ SCHELP, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, abusaram do poder econômico, eis que formaram acordo e ajustes entre si, visando à unificação e fixação artificial de preços e ao controle regionalizado do mercado de exploração e extração de areia pelas empresas que dirigiam, dominando o mercado e eliminando a concorrência.

Na ocasião, os denunciados, na qualidade de dirigentes das empresas Sociedade Mineradora Ltda., Aro Mineração Ltda., Comercial do Porto Materiais de Construção Ltda. e Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda., a fim de dominarem o mercado de exploração e extração de areia destinada a construção civil, nos Rios Jacuí e Caí, realizaram acordo para unificação e o ajuste de preços da matéria-prima e dos serviços prestados por suas empresas. Tal prática visava elidir a concorrência, estabelecendo, assim, um preço conveniente para eles, tendo em vista que os denunciados são proprietários das maiores empresas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ramo na região. Jussara era diretora financeira da SMRAJA e em nome dela acordava com os demais.

Também praticaram atos visando a exclusividade em tal extração e comércio na medida em que impediam o surgimento de concorrentes, faziam com que empresas que adquiriam o produto só comprassem deles, além de fazerem o controle das embarcações e de eventual extração por alguém que desaprovasse, para isso logrando até a intervenção fiscalizatória da polícia ambiental.

FATO 03:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritos nos fatos anteriores, os denunciado VITOR OSVALDO DELLA MEA, FERNANDO MACHADO BORGES, JOSÉ LUIS MACHADO e SANDRO ALEX DE ALMEIDA, ajustados entre si e com interesse comum, ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir-se da prática de atos de ofício consistente na fiscalização pela Patrulha Ambiental, assim como a praticar atos de apoio à atividade particular de controle de circulação e extração de areia do interesse dos denunciados, com policiais a bordo de embarcação particular.

Na ocasião, os denunciados ofereceram (e efetivamente alcançaram) ao também denunciado FLORIVALDO PEREIRA DAMASCENO, em razão do cargo de major da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e de estar chefiando a 1a. Companhia do Batalhão Ambiental, a embarcação da empresa Aro Mineração, com nome Vigilante, para fazer o transbordo junto à embarcação da Polícia Militar, em deslocamentos com comandados de Florivaldo, bem como refeições aos milicianos, para que não fosse efetivamente realizado o devido patrulhamento dos rios Jacuí e Caí, com que qualquer abordagem e autuação às embarcações deles seria previamente comunicada àquele comandante.

Com a presença de policiais naquela embarcação privada, atos de controle da circulação de embarcações e dragagem tinham o controle realizado para atender aos interesses dos acusados e com respaldo da presença de policiais, sendo que ocorria abordagem a embarcações de outros, com rigor, enquanto que daquelas dos denunciados tal não ocorria.

(...).

FATO 5:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritos nos fatos anteriores, os denunciados VITOR OSVALDO DELLA MEA, FERNANDO MACHADO BORGES, JOSÉ LUIS MACHADO e SANDRO ALEX DE ALMEIDA, em comunhão de esforços e a atender seus próprios interesses, e em razão de solicitação do codenunciado FLORIVALDO PEREIRA DAMASCENO, solicitaram, em favor deste, vantagem a pretexto de influenciarem em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Florivaldo, então major da Brigada Militar, tinha interesse em ser promovido a tenente coronel, com o que ganharia mais. Ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestígio social, econômico e político dos codenunciados, solicitou a eles que intercedessem junto a órgãos e autoridades do Poder Executivo postulando sua promoção, sendo que uma vez promovido assumiria o comando da polícia ambiental no Estado, fato da conveniência dos demais.

Os demais denunciados passaram a fazer contatos com autoridades e pessoas influentes solicitando fosse aquele promovido. A solicitação decorria do fato de haver número de vagas que não atingiria Florivaldo, sendo que a intervenção junto à área política faria com que a administração da Brigada Militar fosse sensível e o promovesse. (fls. 55/59).

A meu ver, as condutas delituosas atribuídas ao paciente estão devidamente individualizadas - até em maior extensão do que ordinariamente esperado em crimes dessa natureza -, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Há na peça acusatória fatos concretos que justificam a persecução penal, pois revela que o paciente se associou aos demais corréus para a constituição de monopólio para a exploração e extração de areia, tudo mediante o oferecimento de vantagem indevida ao corréu Florivaldo, oficial da patrulha ambiental, e a outros brigadianos, a fim de que se omitissem de realizar atos de fiscalização. Narra a exordial, ainda, que os acusados, inclusive o ora paciente, passaram a fazer contatos com autoridades e pessoas influentes visando a promoção do corréu Florivaldo que, uma vez no comando da polícia ambiental do estado, com mais efetividade atenderia aos interesses dos demais corréus.

Quanto ao delito de quadrilha, consta na exordial clara demonstração do suposto vínculo associativo permanente para o cometimento de ilícitos, o que é suficiente para justificar a instauração de ação penal pelo crime do art. 288 do Código Penal, já que o Ministério Público estadual elencou de forma clara e individualizada as condutas perpetradas pelos acusados, incluindo os delitos praticados, em tese, pelo paciente, com a descrição detalhada do **modus operandi** do grupo, demonstrando a ligação entre seus integrantes e a divisão de tarefas entre eles.

Dessa forma, possível, com a narrativa, identificar os fatos criminosos imputados a cada um dos acusados, entre eles o paciente, assegurando o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa. O que se percebe, portanto, no caso dos autos, é a nítida existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigurando-se inexistente o alegado constrangimento ilegal.

Diante de tudo o que foi dito, entendo que a exordial acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição clara dos elementos indispensáveis dos fatos tidos como delituosos, bem como a respectiva autoria, com a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes.

Em casos análogos, este Tribunal Superior assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo, apenas, a inexistência de indícios de participação do Paciente nos delitos pelos quais foi denunciado, argumentando que inexistente prova da supressão de tributo. Essa tese demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

2. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

3. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 139.696/PE, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 21/11/2011.)

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

V - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

*Ordem denegada. (HC 142.098/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 15/03/2010.)*

Ademais, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial de que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida imputação geral aos acusados, postergando para a fase instrutória a delimitação exata e precisa de cada conduta.

Nesse sentido:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA OU AO CONTRADITÓRIO NÃO VISLUMBRADOS. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COLEGIADO DE ORIGEM QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NO DELITO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Em caso de crimes de autoria coletiva não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, as condutas dos denunciados, quando não se evidencia obstrução, nem dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, admitindo-se a narração mais ou menos genérica por interpretação pretoriana do art. 41 da Lei Processual Penal.

III. Entendimento contrário que inviabilizaria a acusação, ao tolher a oportunidade de o dominus litis provar o que alega, sendo que a inépcia da denúncia, portanto, só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu (Precedentes).

IV. Tendo o Colegiado de origem reconhecido a presença de indícios da participação do paciente no delito descrito na exordial, conforme testemunhos colhidos durante o inquérito, não há que se falar em carência de justa causa, sendo que a análise mais aprofundada do tema demandaria exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, e inviável em sede de habeas corpus (Precedentes).

*V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 188.982/MT, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/08/2011.)*

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÂRCERE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, razão pela qual não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 26.091/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 2/2/2012.)*

Assim, a denúncia está perfeita. Mais que isso: diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas.

Menos razão há para se acatar a sustentada responsabilização penal objetiva, pois a denúncia é satisfatória quanto à atribuição das condutas ao paciente e aos corréus, notadamente diante da natureza dos delitos imputados, onde eventual autoria somente poderia ser conferida aos representantes das empresas, sendo que qualquer incursão mais profunda se faz imprescindível, apenas, para o juízo meritório de absolvição ou condenação, e não para a persecução penal.

Cumprе ressaltar, ainda, que, prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do **writ**, refutar os elementos fáticos apontados pelo **parquet** na peça acusatória.

Entendo, também, que não dá para se concluir pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia, pois, pelo que tudo indica, constituem ilícitos cuja prática deve ser coibida pelo Estado, sendo que, na hipótese de não corresponderem aos crimes imputados, ainda será possível, ao menos em tese, a denominada **emendatio libelli**, já que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica dada pelo **parquet**.

Confirmam-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OMISSÃO DE SOCORRO E DE PERIGO PARA A VIDA. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as condutas supostamente praticadas pelo Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

2. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.

3. Explicita-se: "[n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007).

4. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

5. Eventual desclassificação de delito somente poderá ser discutida na instrução criminal, durante o livre exercício do contraditório.

*6. Ordem denegada. (HC 165.278/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 19/10/2011.)*

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169530/RS, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe de 13/10/2011.)*

Não acatados os pleitos acima referidos, ficam prejudicados os pedidos de afastamento dos crimes de quadrilha e de cartel, sendo precipitado tal exame, devendo tais matérias serem debatidas no juízo de cognição mais ampla, após a completa instrução do feito.

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0004654-5

HC 159.295 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120800546629 20800546629 70033465360

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ LUIZ MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.